

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/81/A

Os estudos e trabalhos a conduzir nesta Região Autónoma visando o desenvolvimento económico e social dos Açores revestem-se de especial importância e aconselham que seja dedicada a máxima atenção aos próximos recenseamentos da população e da habitação, cujo momento estatístico foi já definido para as zero horas do dia 16 de Março de 1981.

Assim, de acordo com as providências legislativas adoptadas pela Assembleia da República e pelo Governo da República definindo as orientações gerais sobre esta matéria, compete ao Governo Regional a criação de uma Comissão Regional para os Recenseamentos, a qual deverá assegurar as condições indispensáveis à execução, com êxito, das importantes operações estatísticas que se avizinham.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência directa da Presidência do Governo, a Comissão Regional dos Recenseamentos (CRR), à qual incumbe exercer as funções de órgão superior de orientação e coordenação dos XII Recenseamento Geral da População e II Recenseamento Geral da Habitação, no âmbito da Região Autónoma dos Açores.

Art. 2.º A CRR é composta por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Secretaria Regional da Administração Pública;
- b) Secretaria Regional do Trabalho;
- c) Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- d) Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- e) Secretaria Regional do Equipamento Social;
- f) Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores;
- g) Serviço Regional de Estatística;
- h) Câmaras municipais.

Art. 3.º A presidência da CRR cabe ao Subsecretário Regional do Planeamento e Integração Europeia, devendo os vogais ser nomeados por despacho do titular dos respectivos departamentos, que indicarão, igualmente, um suplente.

Art. 4.º A competência da CRR abrange todos os actos ligados aos recenseamentos, cabendo-lhe em especial:

- a) Esclarecer os cidadãos acerca dos objectivos dos recenseamentos, designadamente através dos meios de comunicação social;
- b) Promover a elaboração das normas que vierem a reconhecer-se necessárias para a boa execução dos diplomas em vigor sobre os recenseamentos;
- c) Apreciar o plano dos recenseamentos, na parte respeitante aos Açores, nomeadamente o respectivo calendário, orçamento e recursos a empregar;
- d) Propor às entidades competentes as medidas necessárias à superação de obstáculos e à correcção de deficiências que eventualmente ocorrerem no decurso das operações de recenseamento;

e) Coordenar a acção do Serviço Regional de Estatística, das câmaras municipais e das juntas de freguesia.

Art. 5.º A CRR mantém-se em funções até serem publicados todos os resultados.

Art. 6.º A CRR reúne ordinariamente uma vez por mês até ao termo da fase de execução de trabalhos de campo, trimestralmente até à saída dos resultados e extraordinariamente sempre que razões especiais o justifiquem.

Aprovado pelo Governo Regional em 6 de Janeiro de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/81/A

O Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, vem regulamentar os sistemas de recrutamento, concursos e provimentos para o pessoal da Administração Local, designadamente no que se refere ao quadro geral administrativo, e estabelece que a sua aplicação às regiões autónomas se fará mediante diploma regional.

Pelo presente diploma se procede àquela aplicação, mediante mera adaptação às estruturas da Administração Regional Autónoma, o que não é satisfatório, pois torna-se necessário para o bom funcionamento das autarquias da Região que o quadro geral administrativo passe a ter uma gestão mais regionalizada do que a agora estabelecida.

Não é possível actualmente ir além do estabelecido no artigo 5.º deste diploma porque o quadro geral administrativo continua a ser visto numa perspectiva centralizada, não se permitindo, por exemplo, a realização de concursos de habilitação a nível de região quando se verifique que os concursos nacionais não são suficientes.

Vai a Secretaria Regional da Administração Pública propor alterações à lei vigente, após as quais o presente diploma será revisto.

Torna-se, porém, necessária a sua publicação desde já, pelo que:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º As competências das comissões de coordenação regional e as do seu presidente são exercidas, respectivamente, pela Direcção Regional da Administração Local, da Secretaria Regional da Administração Pública, e pelo seu director regional.

Art. 3.º As matérias dos concursos do pessoal a que se refere o artigo 2.º daquele decreto regulamentar poderão ser objecto de portaria ou portarias do Secretário Regional da Administração Pública, no que respeita à Região.

Art. 4.º As provas a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º realizar-se-ão entre três a cinco meses após a data da publicação da lista definitiva.

Art. 5.º Quando ficar deserto na Região algum concurso de provimento de lugar do quadro geral administrativo, o Secretário Regional da Administração Pública poderá comunicar ao Ministro da Administração Interna a necessidade para a Região da abertura de um novo concurso de habilitação.

Art. 6.º As provas dos concursos de habilitação para o quadro geral administrativo realizadas na Região serão acompanhadas por comissão ou comissões de que farão parte, além de um chefe de secretaria do quadro geral administrativo, dirigentes, técnicos superiores ou técnicos da Secretaria Regional da Administração Pública designados pelo Ministro da Administração Interna, ouvido o Secretário Regional da Administração Pública.

Art. 7.º O prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 44.º será de quinze dias, no caso de concursos de provimento para as vagas que ocorram na Região.

Art. 8.º O subsídio a que se refere o artigo 52.º será fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

Art. 9.º A requisição a que se refere o artigo 55.º também poderá ser feita aos serviços e organismos da Administração Regional Autónoma.

Art. 10.º O parecer a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º será, na Região, emitido pela Direcção Regional da Administração Local.

Art. 11.º As dúvidas resultantes da aplicação deste decreto regulamentar regional serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

Aprovado pelo Governo Regional em 19 de Dezembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Secretaria Regional das Finanças

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/81/A

1. O Decreto Regulamentar Regional n.º 41/80/A, de 8 de Setembro, que criou a carreira do pessoal das tesourarias da Região Autónoma dos Açores, pre-

tendeu salvaguardar o ingresso do pessoal que actualmente desempenha funções nas tesourarias nos vários grupos profissionais criados, sem prejuízo da sua situação actual, tendo este objectivo sido expressamente referido no respectivo preâmbulo.

2. Acontece, porém, que para o ingresso na carreira de pessoal técnico-exactor se passou a exigir o curso complementar dos liceus ou habilitações equivalentes, apenas sendo dispensáveis tais habilitações ao pessoal auxiliar.

Ora, nas regras de transição dos actuais funcionários e agentes não foi salvaguardada esta situação, pelo que deve ser alterado o artigo 54.º do citado diploma.

3. Paralelamente, e de acordo com o que sucedeu com os tesoureiros da Fazenda Pública, sente-se a necessidade de fazer retroagir os efeitos deste mesmo diploma, em matéria de vencimentos, a 1 de Janeiro de 1980.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 54.º e 62.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 41/80/A, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 54.º — 1 — O ingresso dos actuais funcionários e agentes que prestam serviço nas tesourarias da Região no quadro criado pelo presente diploma far-se-á de acordo com as regras de transição constantes do artigo seguinte.

2 — Quando da aplicação das disposições referidas no número anterior resultarem excedentes de pessoal, em cada categoria, relativamente ao número de lugares previstos no mapa anexo a este diploma, considerar-se-á o quadro geral de pessoal das tesourarias da Região transitoriamente alterado em conformidade.

3 — O ingresso referido no n.º 1 far-se-á mesmo que os funcionários e agentes não possuam as habilitações previstas no n.º 1 do artigo 19.º

4 — Os funcionários que forem integrados no quadro criado pelo presente diploma sem as habilitações literárias exigidas por lei não poderão progredir nas respectivas carreiras enquanto as não adquirirem.

Art. 62.º O presente diploma produz efeitos, quanto a vencimentos, a partir do dia 1 de Janeiro de 1980.

Aprovado pelo Governo Regional em 19 de Dezembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

